



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ALMIR GARNIER SANTOS
Cargo:	Comandante da Marinha do Brasil - Ministério da Defesa
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

REEXAME DE OFÍCIO. NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEP. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Reexame de ofício da consulta sobre conflito de interesses formulada por **ALMIR GARNIER SANTOS**, ex-Comandante da Marinha do Brasil - Ministério da Defesa, que exerceu o cargo no período de 9 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022.
2. Esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente. Manutenção da decisão colegiada **que reconheceu, à unanimidade, a caracterização de conflito de interesses na pretensão do consulente de trabalhar com consultoria especializada no Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE).**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Imposição de quarentena, da qual resultou direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de ofício da consulta (DOC nº 3844962) formulada por **ALMIR GARNIER SANTOS**, ex-Comandante da Marinha do Brasil - Ministério da Defesa, que ocupou o cargo no período de 9 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 28 de dezembro de 2022.
2. Foi imposta quarentena ao consulente, para cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, nos termos da deliberação ocorrida na 248ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2023 - Certidão (DOC nº 4003524) -, em que o Voto (DOC nº 3858227) do então relator foi aprovado pela CEP, restando reconhecida a **existência de conflito de interesses** na sua pretensão de trabalhar com consultoria especializada no Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE).
3. Após a deliberação, chegou ao conhecimento do Colegiado, por meio de reportagem jornalística, a seguinte notícia:

"EX-CHEFES DE MARINHA E EXÉRCITO GANHARAM SALÁRIOS EXTRAS AO USAREM CONVITES CONTESTADOS POR EMPRESAS"

(<https://www.printfriendly.com/p/g/7JXuxW>) - Tácio Lorrán, André Shalders - Notícia Estadão Política - 15/01/2024:

[...] Ao menos três ex-dirigentes do governo de Jair Bolsonaro (PL), dois gerais e um civil, apresentaram propostas de trabalho à Comissão de Ética Pública (CEP) para pedir direito ao benefício da quarentena com salários pagos por 6 meses, mas entidades não confirmam os convites de emprego; procurados, militares não se manifestaram.

[...]

As supostas propostas de emprego foram apresentadas à CEP pelo [...] e pelo almirante Almir Garnier Santos, chefe da Marinha sob Bolsonaro, de abril de 2021 até o fim do governo do capitão."

[...]

"Questionado, o sindicato informou que 'não houve contratação para o quadro de pessoal nem para prestação de serviço, especificamente pelo Simde, desde 2022 até o momento. A propósito, não há planos de contratação no futuro próximo'."

4. Nesses termos, considerando o conhecimento dos fatos apresentados, o Colegiado da CEP, em sede de conjuntura deliberada na 259ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2024, decidiu pela reabertura dos autos, de ofício, a fim de diligenciar à proponente e ao consulente, para prestarem esclarecimentos sobre a notícia e, conseqüentemente, reexaminar o caso.

5. Assim, o Presidente da CEP, Manoel Caetano Pereira Filho, solicitou (DOC nº 4921896) ao consulente manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a reportagem jornalística supra mencionada, bem como apresentar documentação correlata, sendo o caso.

6. Além disso, o Presidente da CEP também oficiou (DOC nº 4921928) o Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE), para, no prazo de dez dias: *i*) esclarecer, apresentando a documentação correlata, se for o caso, se, de fato, o convite juntado aos autos pelo consulente foi encaminhado por aquele Sindicato; e *ii*) manifestar-se sobre a referida reportagem jornalística, notadamente quanto à declaração de que **"Questionado, o sindicato informou que 'não houve contratação para o quadro de pessoal nem para prestação de serviço, especificamente pelo Simde, desde 2022 até o momento. A propósito, não há planos de contratação no futuro próximo'".**

7. O consulente manifestou-se por meio do documento (DOC nº 4946808), encaminhado por e-mail (DOC nº 4946799), em 1º de fevereiro de 2024, parcialmente transcrito a seguir:

[...]

1. Cumprimentando-o, participo minha completa surpresa ao ver um órgão de alta credibilidade como a CEP questionar seu próprio processo em razão de matéria jornalística, claramente sensacionalista e sem credibilidade, ao induzir leitores a pensarem que não me havia sido formulado convite o qual anexei ao processo, como consta de minha carta de 23 de dezembro de 2022, à essa nobre comissão, em anexo.

2. Na matéria, em nenhum momento, foi contestado o convite a mim formulado pelo SIMDE. O que a matéria faz é dizer que eu não fui contratado, colocado entre aspas, como segue: "Não houve contratação para o quadro de pessoal, nem para prestação de serviço, ..., não há planos de contratação no futuro próximo.", conforme cópia da matéria em anexo (Comissão de Ética da Presidência vai apurar quarentena de militares, em O Estado de São Paulo, em 25 de janeiro de 2024).

Releva mencionar que ao analisarem-se os dispositivos legais referentes ao tema, como detalhadamente apontado no anexo (Conflito de Interesse e Remuneração Compensatória), fica claro que na hipótese de **possível** contratação (recebimento de convite), torna-se imperiosa a realização de consulta prévia à CEP - o que foi feito, e negado pela própria comissão.

Em resumo, para que pudesse haver chance de contratação, a CEP teria que ter autorizado, negando a existência de conflito de interesses - o que não ocorreu. Além disso, os meses utilizados para análise pela comissão, também dificultaram o processo.

3. Mais importante que tudo, a insinuação pseudojornalística maldosa se dissipa aos observa-se a carta que anexei à consulta inicial citada no primeiro psrágrafo desta e novamente aqui anexada.

[...]

8. O consulente também anexou ao e-mail cópia de documentos inicialmente juntados aos autos, dentre eles, a cópia da proposta feita pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE) (DOC nº 4946829).

9. O Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE) prestou os esclarecimentos necessários, conforme e-mail (DOC nº 4949853) recebido em 5 de fevereiro de 2024, ao qual anexou carta resposta (DOC nº 4949881) assinada pelo Presidente, Carlos Erane de Aguiar, da qual se destaca o seguinte trecho:

[...]

Inicialmente, é oportuno destacar que o Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa – SIMDE, fundado em 1992, tem trabalhado como entidade sindical na busca por políticas igualitárias, concentrando esforços no crescimento de uma posição de destaque no contexto nacional, viabilizando a indústria de defesa no país e no mercado exterior, e reafirmando a importância do setor perante órgãos do Governo e outras entidades.

Nessa linha de raciocínio, o SIMDE busca, sempre que possível, ter colaboradores de talento e experiência no setor de defesa.

A partir disso, e agora em esclarecimento aos questionamentos formulados no ofício acima mencionado, informamos a V. Exa. que a consulta formulada ao Almirante Almir Garnier Santos segue em cópia, como expressão da verdade.

Em relação ao conteúdo da matéria jornalística mencionada no item 4, alínea “ii” do ofício acima suscitado, informar que não houve nenhuma contratação no referido período, tendo em vista a demora em mais de 3 (três) meses para se julgar a existência de conflito de interesse, culminando ao final com a afirmação positiva quanto à existência de conflito, pelo que não se concretizou a contratação.

[...]

10. Além disso, o Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (SIMDE) anexou cópia da carta de intenção de contratação do consulente, a qual possui conteúdo idêntico ao daquela juntada aos autos pelo consulente no protocolo da consulta.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Em análise do caso, cabe primeiramente esclarecer que o teor do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013, atribuiu exclusivamente a esta Comissão de Ética Pública a competência para verificar a existência ou não de conflito de interesses nas consultas envolvendo os detentores dos cargos indicados nos incisos do *caput* do art. 2º da Lei nº 12. 813, de 2013, **que pode, de ofício, examinar fatos novos de que vier a tomar ciência, independentemente de provocação.**

13. Entretanto, no caso em análise, após tecidos esclarecimentos pelo consulente e pela proponente, não vislumbro a presença de fatos novos capazes de alterar a decisão da CEP, pois o teor da reportagem indicada no Relatório deste Voto não traz elementos suficientes que possam ensejar dispensa do cumprimento do período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

14. Isso porque não há indícios de que os documentos utilizados para o convencimento deste Colegiado pela caracterização de conflito de interesses não sejam verossímeis, mesmo porque a própria proponente confirmou ter feito a oferta de trabalho ao consulente.

15. Além disso, sobre o conteúdo da reportagem, notadamente quanto ao comentário "Questionado, o sindicato informou que 'não houve contratação para o quadro de pessoal nem para prestação de serviço, especificamente pelo SIMDE, desde 2022 até o momento. A propósito, não há planos de contratação no futuro próximo", a proponente informou que "[...] não houve nenhuma contratação no referido período, tendo em vista a demora em mais de 3 (três) meses para se julgar a

existência de conflito de interesse, culminando ao final com a afirmação positiva quanto à existência de conflito, pelo que não se concretizou a contratação".

16. Convém esclarecer que, para a apreciação de consulta acerca de Conflito de Interesses, é necessário estarem evidenciados os interesses em confronto, o que se faz por meio do detalhamento pelo consulente das atividades privadas pretendidas e das atividades desempenhadas no exercício do cargo público. A análise por esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades e, nesse viés, para a configuração de conflito de interesses, **é possível identificar, a partir de uma sondagem ou uma proposta de trabalho, se há condição impeditiva evidente, principalmente quando se trata de empresas atuantes no setor correlato, ou quando há estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pelo consulente, como no caso em questão.**

17. Portanto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, os esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, mantenho o entendimento esposado no Voto anterior (DOC nº 3858227) pela imposição do cumprimento do impedimento legal (quarentena), do qual resultou o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, considerando que os fatos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, **Voto pela manutenção da decisão da CEP, proferida em sua 248ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2023, nos termos contidos no Voto inicial (DOC nº 3858227)**, pela caracterização de conflito de interesses e submissão do Senhor **ALMIR GARNIER SANTOS** ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resultou o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#), a contar do seu desligamento do cargo.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4952010** e o código CRC **0BD645D3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0